



DECISÃO DE RECURSO
Processo nº 2023042088
Pregão Eletrônico nº 90018/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR A SER REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DA JAPUIBA - HMJ VISANDO AO FORNECIMENTO DE DIETAS NORMAIS, ESPECIAIS E FÓRMULAS INFANTIS DESTINADAS AOS PACIENTES INTERNADOS, AOS ACOMPANHANTES AUTORIZADOS OU COM DIREITO PREVISTO EM LEI, AOS PACIENTES EM QUIMIOTERAPIA NA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA – UNACON/HMJ E AOS PACIENTES EM PÓS-OPERATÓRIO DE CIRURGIAS EXTERNAS COMO AS CIRURGIAS DE CATARATA DE RESPONSABILIDADE DO HMJ, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTA EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de decisão quanto ao Recurso interposto pela empresa Licitante **LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.820.990/0001-07, com sede na Estrada Velha do Pilar, S/N, Quadra 09, Lote 07, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, CEP 25230-610, contra a decisão do pregoeiro de declarar vencedora a empresa licitante **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ 10.874.523/0001-10, com sede na Rua Ezequiel Ramos, 345 – Mooca, São Paulo/SP - CEP 03.111.030.

R R



I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O presente edital prevê o prazo para a interposição de recursos no item 13,
in verbis:

13.6 Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar seu ato no prazo de 3 (três) dias úteis, ou então, neste mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, que proferirá a decisão no mesmo prazo, a contar do recebimento.

A sessão do pregão em análise ocorreu no sistema comprasnet, com a contagem automática dos prazos, sendo tempestivo o recurso apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente **LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA** alega, resumidamente:

- a) Que a habilitação da licitante “OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA” foi indevida, pois a mesma não atendeu aos requisitos essenciais para a execução do objeto licitado;
- b) Que a licitante vencedora descumpriu as exigências sociais e trabalhistas ao não realizar a reserva de cargos exigida no item D.3, e na Declaração do Anexo VIII;
- c) E que não houve a comprovação de sua capacidade técnica;

P f



Requer ao final:

- A desclassificação da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda, por não ter cumprido integralmente as exigências do edital, tanto no que diz respeito à documentação social e trabalhista quanto à comprovação da capacidade técnica necessária ao cumprimento do objeto licitado.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou suas contrarrazões, sendo estas tempestivas, conforme relatório do sistema Comprasnet, na qual alega resumidamente:

a) Que cumpre a reserva de cargos para pessoas com deficiências e para reabilitados da Previdência Social, previstas em lei;

b) E que cumpriu a exigência do Edital no tocante aos atestados de capacidade técnica;

Requer ao final:

- Que seja negado provimento às razões recursais apresentadas pela empresa LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA, e mantida a decisão de sua habilitação ante o cumprimento de todas as exigências do Edital.



IV. DO MÉRITO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto Municipal nº 10.024/16, que regulamenta o pregão no âmbito municipal, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficiência, economicidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, procedimento formal, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Passando-se, agora à análise do mérito, a recorrente alega que a “*declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social*” apresentada pela licitante vencedora, não retrata a realidade dos fatos, pois conforme certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, juntado em seu recurso, ficou comprovado que a recorrida não cumpre com o percentual mínimo exigido no art. 93, da Lei nº 8.213/91.

Quanto a este aspecto, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso IV, declara:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[Handwritten signatures]



A nova lei de licitações trouxe o dispositivo que versa sobre a necessidade das licitantes reservarem vagas para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, na forma de declaração. Neste sentido, ficou cumprida a exigência editalícia quanto a reserva de vagas, conforme a declaração (modelo do anexo VIII do Edital) devidamente assinada.

A controvérsia fica por conta da certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Quanto a esse aspecto, os entendimentos dos Tribunais do Trabalho seguem no sentido oposto ao alegado nas razões do recurso.

Conforme Jurisprudência do TST, as empresas que evidenciam esforços na divulgação de vagas para contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais e reabilitados do INSS não devem ser punidas por não conseguirem atingir o percentual mínimo exigido na Lei nº 8.213/1991. Nas contrarrazões apresentada pela recorrida, ficou demonstrada a divulgação de vagas, cumprindo a exigência da Lei de Licitações, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO Nº TST – RR – 1002364-57.2016.5.02.0204

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 – DIVULGAÇÃO EM

Handwritten signatures in blue ink.



JORNAL E INTERNET – OFERECIMENTO DE VAGAS -TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet.

2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados.

3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Quanto as alegações da não comprovação da capacidade técnica exigida no Edital, este Pregoeiro solicitou o apoio da área Técnica/Solicitante, considerando que o tema é de natureza técnica.

Após análises, conforme relatório em anexo, a parte técnica concluiu que as alegações do recurso interposto não devem ser acatadas, pois a Licitante vencedora

2



MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Secretaria Municipal de Saúde

cumpriu todos os requisitos exigidos em Edital, inclusive quanto a demonstração de sua Capacidade Técnica.

Processo nº 2023042086
Folha nº 737
Pubrica N

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela licitante recorrente, e NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Encaminhe-se ao I. Sr. Secretário Municipal de Saúde para conhecimento e decisão final.

Angra dos Reis, 23 de outubro de 2024.


RAFAEL SANTOS JORDÃO
Pregoeiro
mat.4502240


Rodrigo Cardoso Ramos
Secretário Municipal de Saúde
Município de Angra dos Reis
Matrícula 20948



Pregão Presencial n.º 90018/2024

PROCESSO N.º 2023042088

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR A SER REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DA JAPUIBA - HMJ VISANDO AO FORNECIMENTO DE DIETAS NORMAIS, ESPECIAIS E FÓRMULAS INFANTIS DESTINADAS AOS PACIENTES INTERNADOS, AOS ACOMPANHANTES AUTORIZADOS OU COM DIREITO PREVISTO EM LEI, AOS PACIENTES EM QUIMIOTERAPIA NA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA – UNACON/HMJ E AOS PACIENTES EM PÓS-OPERATÓRIO DE CIRURGIAS EXTERNAS COMO AS CIRURGIAS DE CATARATA DE RESPONSABILIDADE DO HMJ, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

DA DECISÃO

Face ao disposto na manifestação do pregoeiro constante nos autos, pelo qual remeto a motivação dessa decisão conforme o estabelecido no art. 50, § 1º da Lei Federal n.º 9784/1999, assim como salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como os princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, DECIDO:

1 – decido conhecer das razões do recurso interpostos pela licitante **LOCASEM SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA**, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do pregoeiro.

Angra dos Reis, 23 de outubro de 2024.

Rodrigo Cardoso Ramos

Rodrigo Cardoso Ramos
Secretário Municipal de Saúde

Rodrigo Cardoso Ramos
Secretário Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Inscrição 30948